



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr
CNPJ / MF 76.958.974/0001-44

LEI N° 113/2010

Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL, no Município de Sabáudia, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Sabáudia aprovou e, conseqüente, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Esta Lei institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL, destinado a possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos a Qualquer Título por Ato Oneroso de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos - ITBI, taxas, contribuição de melhoria, bem como a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou os débitos incluídos no programa ora criado.

Art. 2° - O programa ora instituído abrange os débitos originários de tributos municipais cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2009, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 3° - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, responsável tributário ou terceiro interessado, mediante requerimento apresentado ao Protocolo Geral da Prefeitura.

Art. 4° - O devedor tem prazo de até 180 (cento e oitenta dias) da publicação desta lei para requerer sua adesão ao REFIS MUNICIPAL, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período, a critério do Poder Executivo Municipal, por Decreto Municipal.

Art. 5° - Para obter os benefícios do REFIS MUNICIPAL, deve o devedor confessar o débito e desistir, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa ora instituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre que se fundam os correspondentes pleitos.

Art. 6° - Podem pleitear a adesão ao REFIS MUNICIPAL as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr
CNPJ / MF 76.958.974/0001-44

Parágrafo único - As pessoas legitimadas a optar pelo REFIS MUNICIPAL podem fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração com firma reconhecida.

Art. 7º - O requerimento à adesão ao REFIS MUNICIPAL deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações no caso de o contribuinte constituir-se pessoa jurídica, e, para o caso de pessoa física, cópia de documento de identidade;

II - cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando pessoa física;

III - termo de confissão de dívida assinado pelo contribuinte ou responsável tributário;

IV - declaração de desistência, com renúncia expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos incluídos no programa ora criado, bem como de renúncia ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial.

Parágrafo único - Deve ser formulado, individualmente, pedido de adesão ao REFIS MUNICIPAL, segundo a respectiva natureza tributária, sendo obrigatório ao contribuinte consolidar a somatória da dívida dos cadastros imobiliários e mobiliários de sua responsabilidade, emitindo-se para cada débito assim consolidado, o correspondente termo de confissão de dívida, observando-se, quanto à legitimidade, o estabelecido no artigo 6º desta Lei.

Art. 8º - Deferida a adesão ao REFIS MUNICIPAL, o débito será recalculado, atualizado e consolidado por natureza de tributo até a data do deferimento do pedido, segundo os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal e legislação esparsa, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 2% (dois por cento) naquelas hipóteses em que esta ainda não tenha sido aplicada e mais o preço do serviço de cobrança bancária;

II - serão excluídos no parcelamento, nos casos dos débitos ajuizados, as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios cujo respectivo recolhimento deverá ser previamente realizado no Foro competente, e devidamente comprovado para obtenção do parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 9º - Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, o pagamento e o parcelamento obedecerão aos seguintes critérios:

I - o pagamento da 1ª (primeira) parcela far-se-á mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente termo de parcelamento;

II - o pagamento do saldo poderá ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e consecutivas, observando-se o que estabelece o artigo anterior;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr
CNPJ / MF 76.958.974/0001-44

III - cada parcela mensal, atualizada monetariamente e acrescida dos juros e multa previstos pela legislação tributária do Município deverá ser quitada até o seu vencimento junto aos bancos e instituições contratadas com o Município, ou, ainda, perante a Tesouraria da Prefeitura Municipal;

IV - o valor mínimo de cada parcela será o equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais);

V - para o pagamento antecipado de 1 (uma) ou mais parcelas, com vencimento posterior ao mês da competência, terá o contribuinte, o responsável ou terceiro interessado, o direito ao desconto dos juros embutidos mediante a solicitação de novas guias junto à Prefeitura do Município;

VI - o pagamento de parcela em atraso somente dar-se-á mediante a solicitação de emissão de nova guia para pagamento com as onerações legais junto à Prefeitura do Município.

Art. 10 - O parcelamento poderá ser concedido, em maior número de parcelas mensais e consecutivas até o máximo de 36 (trinta e seis), desprezando-se o valor mínimo fixado para cada parcela mensal, às pessoas físicas que comprovadamente preencherem os seguintes requisitos:

I - receber renda única ou benefício ou pensão previdenciária de até 2 (dois) salários mínimos;

II - não possuir qualquer outra fonte de renda;

III - possuir 1 (um) único imóvel, destinado a sua residência e de sua família.

Parágrafo único - Para os efeitos do que estabelece este artigo, no caso de débito relativo a IPTU, ITBI, taxas e contribuição de melhoria, o imóvel do beneficiário não pode ter valor venal superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixado para o exercício em que for efetivado o pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

Art. 11 - Na hipótese de pagamento de débitos vencidos, poderá ser concedida a redução do valor de multas e acréscimos, segundo o seguinte escalonamento:

I - redução de 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento do valor devido em uma única parcela;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) para pagamento do valor devido em até 5 (cinco) parcelas; e

III - redução de 25% (cinquenta por cento) para pagamento do valor devido em até 10 (dez) parcelas.

Art. 12 - O prazo para parcelamento e as condições de pagamento previstas nesta Lei, relativamente aos débitos não ajuizados, terão vigência até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação, sendo aplicáveis, exclusivamente, para os efeitos do REFIS MUNICIPAL.

Art. 13 - Efetuada a inclusão do débito no REFIS MUNICIPAL, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praca da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr
CNPJ / MF 76.958.974/0001-44

Art. 14 - A opção pelo REFIS MUNICIPAL importa na inclusão obrigatória dos débitos de todos os exercícios devidos, relativos aos respectivos cadastros imobiliário ou mobiliário, ou inscrição municipal, de responsabilidade do contribuinte.

Art. 15 - Deferido o pedido de inclusão ao REFIS MUNICIPAL, o pagamento do débito mediante a assinatura do respectivo termo de parcelamento fica condicionada à comprovação da desistência, com renúncia expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos incluídos no programa ora criado, devendo, outrossim, renunciar ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

§ 1º - Na desistência de ação judicial deve o contribuinte suportar as custas processuais e as despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios fixados pelo Juízo.

§ 2º - A comprovação da desistência e renúncia de ação judicial ou pleito administrativo, na forma estabelecida por este artigo, dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição ou requerimento devidamente protocolado no órgão competente.

§ 3º - Se, por qualquer motivo, a desistência e renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, pode cancelar o respectivo termo de parcelamento e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos por este programa.

§ 4º - Se o débito incluído no REFIS MUNICIPAL estiver ajuizado, o Poder Executivo Municipal requererá a suspensão da respectiva ação de execução fiscal até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá a penhora já realizada nos autos, sendo essa, condição para o deferimento do pedido de adesão ao programa.

Art. 16 - Fica vedado o reparcelamento no âmbito administrativo relativo a débitos já parcelados em data anterior à da publicação da presente Lei, ficando excepcionados de tal vedação os débitos ajuizados, onde, estando o contribuinte com parcelamento em vigor e encontrando-se inadimplente há mais de 60 (sessenta) dias na data da publicação desta Lei, poderá, mediante requerimento de reparcelamento consubstanciado em formulário próprio estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, aderir ao REFIS MUNICIPAL.

Art. 17 - O reparcelamento implica amoldar o débito parcelado somente com relação à dívida remanescente, à forma de recálculo, consolidação e pagamento do débito conforme previsto no programa ora instituído.

Art. 18 - O reparcelamento de débito nos termos desta Lei não terá, em nenhuma hipótese, efeito retroativo, alcançando exclusivamente o valor remanescente não pago do parcelamento em vigor, sem que o contribuinte tenha direito de crédito, compensação, restituição, retenção ou similar, relativamente aos pagamentos já efetuados.

Art. 19 - A falta de pagamento de qualquer das parcelas do REFIS MUNICIPAL nos seus respectivos vencimentos sujeita o contribuinte a:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praca da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr
CNPJ / MF 76.958.974/0001-44

I - atualização monetária, na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal e legislação esparsa; e

II - multa de 5% (cinco por cento) e juros legais fixados pela legislação tributária do Município.

Art. 20 - Deixando o contribuinte de efetuar o pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, ou atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, relativas ao REFIS MUNICIPAL, será automaticamente rescindido o termo de parcelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando o inadimplente excluído do programa.

Parágrafo único - A inadimplência do pagamento de qualquer dos tributos abrangidos por esta lei, relativa a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do respectivo termo de parcelamento, também ensejará a sua rescisão automática, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando o inadimplente excluído do programa.

Art. 21 - A exclusão do REFIS MUNICIPAL implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e descontando-se os valores pagos do débito original, com a consequente inscrição do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

Art. 22 - A adesão ao REFIS MUNICIPAL não impede que a exatidão dos valores confessados, quanto a débitos relativos ao ISSQN, sejam posteriormente revisados pelo Fisco Municipal, para efeito de eventual lançamento suplementar.

Parágrafo único - Apurada pelo Fisco Municipal inexatidão do valor confessado, o respectivo montante poderá ser incluído no REFIS MUNICIPAL, desde que cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta Lei.

Art. 23 - A Tesouraria, pelo Chefe da Div. de Finanças, é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 24 - Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei será de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato ou da sua publicação no átrio da Prefeitura Municipal.

Art. 25 - A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 26 - A administração do REFIS MUNICIPAL será exercida pela Procuradoria Jurídica do Município, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do programa, notadamente:

I - expedir atos normativos necessários à execução do programa;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

**Praca da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr
CNPJ / MF 76.958.974/0001-44**

II - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL; e

III - excluir do programa os optantes que descumprirem suas condições.

Parágrafo único. O contribuinte que aderir ao presente programa de recuperação fiscal - REFIS MUNICIPAL - autoriza o Município a realizar as cobranças das parcelas por via bancária e a acrescentar os valores dos serviços cobrados pela instituição financeira.

Art. 27 – Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito Municipal, depois do pareceres do Ch. Div. De Finanças e do Dir. Sec. de Tributos e da Assessoria Jurídica, os débitos fiscais:

I - prescritos;

II - de contribuintes que tenham falecido sem deixar bens, ou que tenham deixado bens de valor irrisório; e

III - julgados improcedentes em processos regulares.

Parágrafo único – Os cancelamentos serão determinados de ofício ou a requerimento da parte interessada.

Art. 28 - O Poder Executivo Municipal editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei, através de decretos regulamentares.

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos 20 dias do mês de agosto de 2010.


ALMIR BATISTA DOS SANTOS
- Prefeito Municipal -